



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:839/2008
PROCESSO Nº: 2007/6880/500225
REEXAME NECESSÁRIO: 2266
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VILNEIDE RODRIGUES DAMACENA

EMENTA: Saídas de Mercadorias Tributadas. Falta de Registro Nos Livros Fiscais. Redução da Base de Calculo Não Considerada - *Verificada, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto exigido, deve ser reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas, na mesma proporção*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$576,02 (quinhentos setenta e seis reais e dois centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS na importância de R\$1.958,59 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumindo pelo saldo das receitas serem inferiores as despesas apresentadas, no valor comercial de R\$11.521,13 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e treze centavos), relativa ao período de 01.01.05 a 31.12.05, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro.

Intimado, por via postal, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Em sentença de primeira instância, a julgadora relata que na apuração do ICMS devido, não foi concedida a redução da base de cálculo de que tem direito o contribuinte, e que a base de cálculo descrita no campo 4.8 do auto, reduzida de 29,41%, deve ser reformada para R\$8.132,76 (oito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), e o valor originário lançado no campo 4.11, deve ser reduzido para R\$1.382,57 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que em face da revelia, julgou procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.382,57 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos) e absolvendo do valor de R\$576,02 (quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos).

A representação fazendária recomendou pela conformação da sentença de primeira instância.

No despacho de nº 176/2008, da chefia de agência de atendimento, informa que o contribuinte parcelou o débito relativo à parte condenada em primeira instância.

Em despacho do presidente do CAT, que considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação ao valor condenado, ficou determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$576,02 (quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos).

Do exposto, em razão de que estava em julgamento somente a parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito no valor de R\$576,02 (quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário